



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319641

1503705-36.2024.8.26.0536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503705-36.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RICARDO BARBOSA ALVES GALVÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503705-36.2024.8.26.0536

Juízo de origem: Foro de Praia Grande/2ª Vara Criminal

Apelante: Ricardo Barbosa Alves Galvão

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Jenny Sousa de Andrade

Voto nº 11.163

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Condenação por adquirir e receber um automóvel sabendo que era produto de crime, além de utilizar o veículo com sinais de identificação adulterados. II. Questão em Discussão 2. Determinar se havia ciência da origem ilícita do veículo adquirido e se a condenação por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo deve ser mantida. III. Razões de Decidir 3. Alegação de desconhecimento da origem ilícita não afasta o dolo. 4. Consciência da origem criminosa pode ser deduzida através de indícios sérios e da conduta do receptador, conforme jurisprudência. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RICARDO BARBOSA ALVES GALVÃO**, em face da sentença de fls. 187/193, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o réu apela pugnando pela absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de receptação para sua forma culposa e a fixação de regime inicial mais brando (fls. 206/217).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls.

222/226).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 242/251).

É O RELATÓRIO.

Ficou demonstrado nos autos que **Ricardo Barbosa Alves Galvão** foi denunciado porque, entre os dias 30 de junho de 2024 e 29 de setembro de 2024, na Rua Dante Chini, 377, Bairro Antártica, na cidade e Comarca de Praia Grande, adquiriu e recebeu, em proveito próprio e alheio, o automóvel MMC/ASX AWD CVT FLEX H, de placa original FXS6J87, pertencente à vítima *Douglas Vieira dos Santos*, ciente de que se tratava de produto de crime anterior. Ainda, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, estava utilizando o veículo com placa e sinais de identificação adulterados.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), auto de exibição e apreensão (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 20/21 e 31/34), auto de entrega (fl. 147) laudo pericial (fls. 148/157), bem como pela prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O réu **Ricardo Barbosa Alves Galvão**, em sede policial, alegou que *“tinha que ter voltado para o CPP de São Vicente no dia 23 de setembro quando acabou a saidinha, mas não voltou. O carro em que estava hoje quando foi abordado comprou tem uma semana e pouco por vinte, e pelo valor sabia que era só para rodar porque é um carro caro. Inquirido se tem idéia do valor de cotação desse carro, respondeu que deve ser uns cento e poucos mil. Comprou o carro através do OLX e foi até um endereço no Caiçara. Não lembra o endereço. Quem vendeu foi um homem pardo, cerca de 1,87m de altura, magro o qual dizia ser o Alemão. a Não chegou a pagar tudo, Deu dez em dinheiro e ficou faltando dez. Recebeu a chave do*

carro e 0 documento para rodar, porque sabia que não ia poder transferir.” (fl. 38)

Em juízo, negou os fatos, “*disse que não sabia que o veículo era roubado, mas tinha ciência que tinha algum problema com o carro em relação a multas. Afirmou que comprou o veículo na OLX e que desconhecia que os sinais identificadores do veículo estavam adulterados.*” (cf. fl. 189)

A testemunha **Jéssica Miranda da Silva** informou que “*conhece Ricardo desde 2019, mas só ficaram juntos nessa saidinha que começou no dia 17 de setembro e era para ele ficar só seis dias fora e voltar na última segunda-feira, mas não voltou para a cadeia. O carro em que estavam hoje ele comprou, mas não viu o negócio, nem sabe como foi. Ele só apareceu com o carro dizendo que tinha comprado.*” (fl. 02)

A testemunha **Merio Fernando de Souza** relatou que “*que encontrava-se em patrulhamento como integrante da guarnição da VTRPM E-02221 juntamente com O CBPM M.Alves, CBPM de Lima e TenentePM Shenki quando ao trafegarem pela av. Ministro Marcos Freire desconfiaram da atitude do passageiro do veículo de placas FVW2B56 o qual tentou esconder o rosto ao passar pela viatura, sendo que a mulher que o dirigia acelerou nesse momento. Efetuado acompanhamento conseguiram abordar o veículo na r. Dante Chini altura do nº 377, Vila Antártica, Praia Grande. O passageiro ao desembarcar de pronto alegou ser foragido, não tendo voltado para a Cadeia após saidinha de setembro, o que foi confirmado através de pesquisa. Questionado sobre o veículo alegou que deveria ser B.O.. Verificadas numerações de chassi e motor, coincidem com a placa ostentada, contudo, apresentam sinais de adulteração. No compartimento do motor foi localizada etiqueta de identificação que apresenta numeração de outro chassi, 0 qual ao ser pesquisado revelou pertencer ao veículo de placas FXS6J87, produto de furto conforme B.O. eletrônico IX6446/2024. A placa ostentada, que é da cidade de Tubarão/SC, possui ocorrência do proprietário do veículo correspondente no sentido de estar recebendo multas por infrações de trânsito que não cometeu. A mulher que dirigia o automóvel é a amásia do indiciado, o qual assumiu totalmente*

a responsabilidade pela aquisição do veículo, alegando que pagou R\$ 20.000,00, sendo que na tabela FIPE é cotado por cerca de R\$ 100.000,00. O indiciado alegou que adquiriu o veículo faz dias, depois que não voltou da saidinha, de um indivíduo que mora no Caiçara, não fornecendo mais dados da transação.” (fl. 16)

Nesse mesmo sentido, as testemunhas **Magno Alves de Jesus**, **Edson de Lima Silva** e **Luiz Fernando Calixto Shenki** corroboraram com a versão apresentada pelo seu colega de farda (fls. 17/18).

Ocorre que a mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.

Vale salientar que “*na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente*” (AgRg no REsp 908826/RS rel. Min. Jane Silva j. 30/10/2008).

Desse modo, para que a sanção se efetive e não dependa exclusivamente da confissão do acusado, a prévia consciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor.

No mesmo sentido a doutrina, em que HUNGRIA atesta que: “*esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de id quod plerumque accidit. A lei pressupõe que qualquer deles deve gerar a presunção de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente presumido tal inocência*”. (Comentários ao Código Penal 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2003 p. 319).

Segundo PIERANGELI: *“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”* (Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005 p. 621).

JÚLIO FABBRINI MIRABETE afirma que *“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”*. (in Código Penal Interpretado 4ª ed. São Paulo: Atlas 2003 p. 1462. TJSP: Ap. 0002145-07.2012.8.26.0035, 6ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. Mens de Mello, j. 21.3.2019).

Assim, não tendo o Apelante atendido ao ônus que lhe competia, é, como acima citado, o quanto *“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”*.

Neste sentido desta Colenda Câmara: *“RECEPTAÇÃO - ADQUIRIR COISA QUE SABE SER PRODUTO DE CRIME - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Diante do dolo direto do agente na aquisição de bem com origem ilícita, configura-se o crime de receptação. DOSIMETRIA DAS PENAS BASILAR EXCESSIVAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL REDUÇÃO NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”* (TJSP, Ap. 1500765-25.2020.8.26.0541, 15ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. William Campos, j. 21.9.2021).

No mesmo sentido: *“2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no*

crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.[...]” (STJ: HC 354.590, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.6.2017).

Dessa forma, no caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira inequívoca, que o acusado realmente adquiriu e recebeu o bem mencionado na denúncia, em proveito próprio, tendo plena ciência da sua origem.

Não há, portanto, de se cogitar absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa.

Em suma, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido pelo Juízo de origem, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, devido aos maus antecedentes, as penas foram devidamente aumentadas na fração de 1/6, resultando 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime de receptação, e 03 anos e 06 meses de reclusão, mais 11 dias-multa para o crime de adulteração de sinal de veículo.

Na segunda fase, presentes duas reincidências, corretamente aumentadas as penas para 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e 13 dias-multa para receptação, e 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 13 dias-multa para adulteração de sinal de veículo.

Por último, reconhecido o concurso material entre delitos, as reprimendas foram somadas, perfazendo o total definitivo de **05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, além de 26 dias-multa.**

O regime inicial, o **fechado**, foi devidamente fixado, levando-se em conta o *quantum* da pena corporal aplicada, não autorizando, na hipótese em apreço, a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º, "a", e 3º, do Código Penal).

Por fim, pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator